



# JORNAL OFICIAL

**II SÉRIE – NÚMERO 81**  
**QUARTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2010**

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**

Despacho

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Direcção Regional da Educação e Formação

Página 2369

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)



**SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Direcção Regional da Habitação

**MUNICÍPIO DE POVOAÇÃO**

Aviso

**MUNICÍPIO DA HORTA**

Aviso

**SOGEO – SOCIEDADE GEOTÉRMICA DOS AÇORES, S.A.**

Aviso

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA SAÚDE**

Despacho n.º 448/2010 de 28 de Abril de 2010

Considerando que o Despacho Normativo n.º 30/2006, de 6 de Julho, criou o Sistema de Pagamento a Fornecedores, com as alterações introduzidas pelos Despacho Normativo n.º 62/2008 de 15 de Julho, Despacho Normativo n.º 78/2008 de 1 de Setembro e Despacho Normativo n.º 311/2009 de 10 de Março que alteraram o Anexo IV;

Considerando que o citado Despacho determina que os fornecedores que queiram aderir ao Sistema proposto, efectuem uma declaração de acordo com o modelo anexo ao referido Despacho e que aceitem, o prazo de pagamento e outras condições definidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro, determina-se o seguinte:

Tendo o fornecedor, **LABDIAGNÓSTICA PATOLOGISTAS CLÍNICOS ASSOCIADOS, LDª** cumprido os requisitos de adesão ao Sistema de Pagamento a Fornecedores, é aprovada a sua adesão.

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

17 de Março de 2010. – O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. – O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

**D.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Extracto de Portaria n.º 168/2010 de 28 de Abril de 2010

Por portaria da Secretária Regional da Educação e Formação, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A de 08 de Agosto, em conjugação com a alínea a) do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, e a alínea a) do 3.4. da Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2006, de 29 de Junho, atribui-se ao Município das Lajes das Flores, o montante de 4.440,84 Euros (quatro mil quatrocentos e quarenta euros e oitenta e quatro cêntimos), pela dotação inscrita no Capítulo 40, Programa 01 – Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educacionais, Projecto 01 – Construções Escolares, Acção – 01.01.P “Construção da Escola Básica das Lajes das Flores”, Classificação Económica 08.05.02 Y P - Câmaras Municipais – do Plano 2010, da Direcção Regional da Educação e Formação, para construção de um edifício para o 1º ciclo do ensino básico e jardim-de-infância da EB1,2/JI das Lajes das Flores.

21 de Abril de 2010. - A Chefe de Secção, *Maria da Conceição Oliveira da Silva Melo*.

**JORNAL OFICIAL****D.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Extracto de Portaria n.º 169/2010 de 28 de Abril de 2010

Por portaria da Secretária Regional da Educação e Formação, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A de 08 de Agosto, em conjugação com a alínea a) do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, e a alínea a) do 3.4. da Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2006, de 29 de Junho, atribui-se ao Município das Lajes das Flores, o montante de 44.407,82 Euros (quarenta e quatro mil quatrocentos e sete euros e oitenta e dois cêntimos), pela dotação inscrita no Capítulo 40, Programa 01 – Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educacionais, Projecto 01 – Construções Escolares, Acção – 01.01.P “Construção da Escola Básica das Lajes das Flores”, Classificação Económica 08.05.02 Y P - Câmaras Municipais – do Plano 2010, da Direcção Regional da Educação e Formação, para construção de um edifício para o 2º ciclo do ensino básico da EB1,2/JI das Lajes das Flores.

21 de Abril de 2010. - A Chefe de Secção, *Maria da Conceição Oliveira da Silva Melo*.

**D.R. DA HABITAÇÃO**

Protocolo n.º 2/2010 de 28 de Abril de 2010

Entre:

A Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, contribuinte fiscal 600 083 748, através da Direcção Regional de Habitação, representada pelo seu director regional, Carlos Manuel Redondo Faias, ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º da respectiva orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, adiante designada por primeira outorgante; e

A Câmara Municipal de Lagoa, contribuinte fiscal 512 074 410, com sede no Largo D. João III, freguesia de Santa Cruz, 9560-045 Lagoa, representada pelo vereador, Durval Carlos Almeida Faria;

A Casa do Povo de Água de Pau, Instituição Particular de Solidariedade Social, contribuinte fiscal 512 010 919, com sede na Rua da Natividade, n.º 9, freguesia de Água de Pau, 9560 Lagoa, representada pela presidente da direcção, Ana Raquel Oliveira do Couto; e

Centro Social e Cultural da Atalhada, Instituição Particular de Solidariedade Social, contribuinte fiscal 512 046 573, com sede no lugar da Atalhada, freguesia do Rosário, 9560 Lagoa, representado pela presidente da direcção, Maria Rafaela Oliveira do Couto Jasmins.

**JORNAL OFICIAL**

É celebrado o presente Protocolo de Cooperação ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, conjugado o n.º 2 do art. 60.º e o artigo 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de Fevereiro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2004/A, de 26 de Março, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## Cláusula 1.ª

**(Objecto)**

1 - O presente contrato tem por objecto a concretização do projecto denominado “Habitação Segura” que consiste na execução de obras de recuperação em seis habitações degradadas do concelho de Lagoa, identificadas nas fichas técnicas anexas que fazem parte integrante do contrato, cujos agregados são economicamente carenciados e com pouca autonomia para desencadear pedidos de apoio e efectuarem a gestão do mesmo nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, e respectivo diploma regulamentar.

2 – De acordo com o levantamento efectuado pelo município de Lagoa, o custo de execução do projecto é de 97 500,00 € (noventa e sete mil e quinhentos euros).

## Cláusula 2.ª

**(Competências das partes contratantes)**

1 – Compete à Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social conceder uma comparticipação financeira a fundo perdido no montante de 75 000,00 € (setenta e cinco mil euros).

2 – Compete à Câmara Municipal de Lagoa:

- a) Financiar o projecto no valor de 22 500,00 (vinte e dois mil e quinhentos euros);
- b) Elaborar estudos técnicos;

Licenciar as obras caso a tal estejam sujeitas;

- c) Fiscalizar, acompanhar e gerir as obras;
- d) Garantir que as obras são executadas de acordo com as regras da boa execução;
- f) Elaborar relatório técnico, por imóvel apoiado, de acompanhamento das obras e do montante investido e remetê-lo à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- g) Integrar a comissão de acompanhamento do projecto.

3 – Compete à Casa do Povo de Água de Pau:

- a) Gerir as comparticipações financeiras a conceder pela Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pela Câmara Municipal de Lagoa;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Não afectar as comparticipações recebidas a fim diferente do referido na cláusula primeira;
- c) Gerir, executar e zelar pelo bom funcionamento e utilização dos recursos adstritos às acções do presente contrato;
- d) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado;
- e) Assegurar o registo do ónus de inalienabilidade previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março;
- f) Constituir processos individuais dos beneficiários do apoio e assegurar que são documentados em conformidade;
- g) Comunicar, por escrito, no prazo de dez dias úteis, à Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social e à Câmara Municipal de Lagoa qualquer ocorrência passível de prejudicar a realização das obras nos termos pretendidos ou de atrasar a sua conclusão;
- h) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pelos serviços da Direcção Regional de Habitação, quer na execução dos trabalhos, quer no acatamento das obrigações supervenientes;
- i) Apresentar à Câmara Municipal de Lagoa os documentos comprovativos de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços, para efeitos de elaboração dos relatórios a que respeita a alínea f) do n.º 2 da presente cláusula.
- j) Integrar a comissão de acompanhamento do projecto.

4 – Compete ao Centro Social e Cultural da Atalhada integrar a comissão de acompanhamento do projecto.

**Cláusula 3.ª****(Norma financeira)**

1 - A comparticipação financeira referida no n.º 1 da cláusula anterior será concretizada em três prestações iguais, a pedido da Casa do Povo de Água de Pau com parecer favorável da Câmara Municipal de Lagoa, de acordo com o nível de execução dos trabalhos.

2 - As verbas referidas no número anterior serão transferidas para a conta bancária da Casa do Povo de Água de Pau, com o NIB 0035 0381 0000 1385 0303 9.

**Cláusula 4.ª****(Fiscalização)**

A Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, através da Direcção Regional de Habitação, reserva-se o direito de, a todo o tempo e sem necessidade de comunicação prévia,

**JORNAL OFICIAL**

proceder às acções de fiscalização que reputar por convenientes, tendo em vista aquilatar da conformidade da aplicação da comparticipação concedida com o estipulado no presente contrato, devendo a Câmara Municipal de Lagoa e a Casa do Povo de Água de Pau colaborarem com a entidade fiscalizadora, proporcionando-lhe todos os meios materiais e documentais necessários ao exercício dessa missão.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**(Resolução do contrato)**

1 - O não cumprimento de alguma ou algumas das obrigações assumidas neste contrato por qualquer das partes outorgantes, confere às outras o direito de o resolver.

2 - A resolução será comunicada à parte faltosa, por carta registada com aviso de recepção, e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3 - Sem prejuízo do estipulado no n.º 1, caso o incumprimento seja da responsabilidade da segunda e/ou da terceira outorgantes, à primeira outorgante assiste-lhe o direito de exigir a restituição, total ou parcial, da comparticipação financeira concedida, bem como suspender o pagamento ou a transferência das prestações que à data do incumprimento se encontrem por realizar.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**(Prazo de vigência)**

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura pelas partes e caduca a 31 de Dezembro de 2010.

O presente contrato é celebrado em quatro exemplares originais, ficando cada um deles na posse das partes contratantes.

26 de Março de 2010. - Pela Direcção Regional de Habitação, *Carlos Manuel Redondo Faias*.  
- Pela Câmara Municipal de Lagoa, *Durval Carlos Almeida Faria*. - Pela Casa do Povo de Água de Pau, *Ana Raquel Oliveira do Couto*. - Pelo Centro Social e Cultural da Atalhada, *Maria Rafaela Oliveira do Couto Jasmins*.

**JORNAL OFICIAL****MUNICÍPIO DE POVOAÇÃO**

Aviso n.º 56/2010 de 28 de Abril de 2010

**Regulamento****Plano Director Municipal de Povoação****Capítulo I****Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Natureza e âmbito**

1 – O Plano Director Municipal de Povoação, adiante designado por PDM, constitui o instrumento definidor das linhas gerais de política do ordenamento físico e de gestão urbanística do território do concelho de Povoação, considerando a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e os objectivos de desenvolvimento estratégico municipais.

2 – A área abrangida pelo PDM integra a totalidade do concelho de Povoação com os limites identificados na planta de ordenamento.

3 – O PDM tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam as entidades públicas ou cooperativas e ainda, directa e imediatamente, os particulares.

4 – O PDM estabelece o modelo de estrutura espacial do território municipal assente na classificação e qualificação do solo.

## Artigo 2.º

**Relações com outros instrumentos de gestão territorial**

1 – O PDM compatibiliza-se e implementa os instrumentos de gestão territorial e demais legislação geral e especial em vigor, nomeadamente os seguintes:

a) Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, adiante abreviadamente designado por POBHLF, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro;

b) Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel, adiante abreviadamente designado por POOC da Costa Sul, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de Dezembro;

**JORNAL OFICIAL**

c) Plano Sectorial Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril;

d) Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de Agosto;

e) Plano Estratégico de Resíduos dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio;

f) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 80-A/2007, de 7 de Setembro.

2 – O PDM articula-se e compatibiliza-se com o regime definido pelo Plano Geral de Urbanização das Furnas, aprovado pela Portaria do Governo Regional n.º 77/89, de 26 de Dezembro, com excepção da área de intervenção referida no Aviso n.º 1409/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 152, de 7 de Agosto de 2009.

**Artigo 3.º****Objectivos**

1 – Constituem objectivos gerais do PDM de Povoação:

a) Promover o desenvolvimento integrado do concelho através da distribuição racional das actividades, da implementação de infra-estruturas e de equipamentos e de uma política de solos que contribua para a resolução das carências habitacionais;

b) Proteger os recursos naturais e culturais, visando a melhoria da qualidade de vida das populações.

2 – Constituem objectivos específicos e complementares do PDM:

a) Disponibilizar espaços necessários à implementação de acções de rentabilização das infra-estruturas de animação turística e social construída;

b) Criar as condições necessárias ao controlo do custo do solo urbanizável, de forma a evitar o desfasamento entre o custo e capacidade aquisitiva da maioria das famílias do concelho;

c) Permitir as condições para instalação de equipamentos públicos requeridos pela população;

d) Ajustar a disponibilidade de espaço físico e artérias de comunicação ao desenvolvimento dos mecanismos económicos presentes e de interesse para o concelho;



e) Adequar a malha viária interior ao concelho, as ligações com os concelhos limítrofes e com a cidade de Ponta Delgada.

#### Artigo 4.º

##### **Composição do Plano**

1 – O PDM é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento;
- c) Planta de condicionantes (desdobrada em áreas condicionadas, reserva ecológica proposta e reserva agrícola).

2 – O PDM é acompanhado por:

- a) Estudos de caracterização do território municipal que fundamentam a solução proposta;
- b) Relatório;
- c) Relatório ambiental;
- d) Programa de execução;
- e) Planta de enquadramento regional;
- f) Planta da situação existente;
- g) Planta da estrutura ecológica municipal;
- h) Relatório e/ou planta com a indicação das licenças e/ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, substituível por declaração de câmara municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
- i) Mapa de ruído;
- j) Carta educativa;
- l) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

#### Artigo 5.º

##### **Definições**

As definições e expressões consideradas necessárias à interpretação e aplicação deste Regulamento constam do Anexo II do qual fazem parte integrante.

**Capítulo II****Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública****Artigo 6.º****Identificação**

1 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na área de intervenção do PDM estão devidamente assinaladas na planta de condicionantes e reguladas na legislação em vigor.

2 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Domínio Hídrico, que inclui;
  - i. Leitos e margens das águas do mar;
  - ii. Leito, massa de água, zona de protecção e zona reservada marginal ao plano de água da lagoa protegida;
  - iii. Leitos e margens de cursos de água.
- b) Reservas hídricas e respectivos perímetros de protecção, que incluem:
  - i. Nascentes termais das Furnas;
  - ii. Nascentes não captadas;
  - iii. Nascentes captadas para abastecimento público.
- c) Servidões relativas à conservação do património natural:
  - i. Reserva Ecológica;
  - ii. Reserva Agrícola Regional;
  - iii. Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente quanto às áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de São Miguel, designadamente: Reserva Natural do Pico da Vara; Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais; Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies do Faial da Terra e Área de Paisagem Protegida das Furnas;
  - iv. Zona de Protecção Especial Pico da Vara/Ribeira do Guilherme, ao abrigo da Rede Natura 2000, constante do Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores.
- d) Servidões relativas à conservação do património edificado, designadamente quanto a imóveis classificados e em vias de classificação, imóveis de interesse público e imóveis de interesse municipal;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Servidões relativas à protecção de infra-estruturas básicas, designadamente:
  - i. Abastecimento de água;
  - ii. Linhas eléctricas de alta e baixa tensão.
- f) Servidões relativas à protecção de infra-estruturas de transportes e comunicações;
- g) Rede viária, designadamente:
  - i. Rede viária regional;
  - ii. Rede viária municipal;
  - iii. Rede viária agrícola;
  - iv. Rede viária rural/florestal.
- h) Servidões relativas à protecção de equipamentos e actividades, designadamente os edifícios escolares;
- i) Servidões relativas à cartografia e planeamento, designadamente:
  - i. Marcos geodésicos;
  - ii. Faróis e farolins.

3 – Os usos privativos do domínio hídrico permitidos são os decorrentes das utilizações dos recursos hídricos a que se refere a legislação em vigor e as novas edificações e construção de infra-estruturas em áreas integradas no domínio hídrico ficam sujeitas a parecer prévio vinculativo da entidade com competência em matéria de recursos hídricos.

**Artigo 7.º****Reserva Ecológica**

1 – A Reserva Ecológica constitui uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais são objecto de protecção especial, com a natureza jurídica de uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as acções compatíveis com os objectivos desse regime nos vários tipos de áreas nela integradas.

2 – A Reserva Ecológica, até à publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, segue o procedimento estabelecido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com observância pelo disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.

3 – Nas áreas integradas na Reserva Ecológica e relativamente à prospecção e exploração de recursos geológicos, ficam interditas novas explorações ou ampliações das existentes, nos

**JORNAL OFICIAL**

termos definidos pelo Anexo II a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 63-B/2008, de 21 de Outubro.

**Capítulo III****Classificação e Qualificação do Solo****Secção I****Disposições Gerais****Artigo 8.º****Classificação e qualificação do solo**

1 – A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo rural e urbano.

2 – Atenta a classificação do solo referida no número anterior, a qualificação do solo regula o aproveitamento do mesmo em função da respectiva utilização dominante que nele pode ser instalada ou desenvolvida, fixando o regime quanto a usos e edificabilidade.

**Artigo 9.º****Solo rural**

O solo rural é aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou mineiras, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano.

**Artigo 10.º****Solo urbano**

O solo urbano é aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, compreendendo-se nele os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e os solos afectos ao espaço público ou com especial interesse ambiental ou paisagístico, constituindo no seu todo o perímetro urbano.

**Secção II****Uso do Solo****Artigo 11.º****Regime geral**

Atenta a qualificação do solo referida nos artigos anteriores o regime aplicável ao solo rural e solo urbano no concelho de Povoação é o definido neste Regulamento com observância das condições seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Na área que integra o Plano Geral de Urbanização das Furnas aplica-se o regime nele definido;
- b) Sem prejuízo pelo disposto no POBHLF, e na respectiva área de intervenção, o regime dele decorrente é aplicável na área abrangida pelo PDM com as especificações constantes deste Regulamento;
- c) Sem prejuízo pelo disposto no POOC da Costa Sul, e na respectiva área de intervenção, o regime dele decorrente é aplicável na área abrangida pelo PDM com as especificações constantes deste Regulamento.

**Artigo 12.º****Uso turístico**

1 – O turismo constitui uma actividade importante e com potencialidades no concelho de Povoação pelo que o PDM estabelece a localização da implantação dos equipamentos que lhe estão associados, beneficiando dos contextos paisagísticos favoráveis, nomeadamente, no espaço rural.

2 – Atendendo ao disposto no número anterior é permitida a instalação de empreendimentos turísticos nas áreas seguintes:

- a) Em qualquer subcategoria do solo urbano, excepto no Parque Industrial de Povoação (PI);
- b) Nas Zonas Agrícolas não incluídas na RAR (ZAS) e nas Zonas Florestais (ZOF).

3 – A implantação de empreendimentos turísticos fica limitada, fora do solo urbano, à observância das seguintes regras e limites máximos:

- a) 3 pisos no caso de estabelecimentos hoteleiros e 2 pisos no caso de aldeamentos turísticos e de apartamentos turísticos;
- b) I.O.S. de 0.10;
- c) C.O.S. de 0.20;
- d) Categoria dos empreendimentos igual ou superior a 3 estrelas;

4 – Nos Solos Urbanizados, Espaços Agrícolas, Espaços Florestais e Espaços Naturais, é permitida a instalação de Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural e de Empreendimentos de Turismo de Habitação, quando resultem do aproveitamento e valorização do património arquitectónico existente, ainda que condicionadas à conformação com os regimes próprios desta tipologia de empreendimentos e às regras seguintes:

- a) Nos Solos Urbanizados, Espaços Agrícolas e Espaços Florestais são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação e obras de construção de novas



edificações complementares, desde que estas últimas sejam necessárias à actividade ou classificação turística em causa;

b) Nas Zonas Agrícolas incluídas na RAR (ZAR), a instalação de Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural e de Empreendimentos de Turismo de Habitação, através das obras enunciadas na alínea anterior, fica sujeita, nos termos da lei, ao parecer da entidade com tutela na área da RAR;

c) Nos Espaços Naturais apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação;

d) Nas áreas de intervenção do POOC da Costa Sul e do POBHLF, a instalação de empreendimentos de Turismo no Espaço Rural e de Empreendimentos de Turismo de Habitação, fica sujeita aos regimes especiais determinados por aqueles planos especiais de ordenamento do território.

5 – A adaptação de construções existentes nas categorias espaços referidas nos números anteriores deve submeter-se aos parâmetros urbanísticos respectivos deste Regulamento, ao regime da RAR, ao regime do POOC da Costa Sul e ao regime do POBHLF.

6 – Para o cálculo das áreas de construção de empreendimentos turísticos não são contabilizadas, para efeitos de determinação de índices, as áreas destinadas a equipamentos de animação turística não obrigatórios à respectiva classificação.

#### Artigo 13.º

#### **Habitação social e equipamentos colectivos**

1 – Em solo urbano podem ser criadas áreas para habitação social e equipamentos colectivos cuja urbanização é realizada, directa ou indirectamente, pela administração regional ou local com o objectivo de colmatar as carências habitacionais das populações, onde se deve, sempre que possível, promover usos não habitacionais, equipamentos colectivos e espaços verdes equipados de utilização colectiva.

2 – As áreas destinadas à habitação social, incluindo as promovidas no âmbito de Contratos de Desenvolvimento Habitacional (CDH) e Habitação a Custos Controlados, beneficiam das excepções seguintes no que se refere à edificabilidade:

a) Índice de Implantação (IOS) máximo de 1.0, sempre que se trate de habitação multifamiliar, garantindo-se a obrigatoriedade de estacionamento automóvel e logradouros no domínio público;

b) Aumento de 15% do Índice de Construção (COS) relativamente aos outros usos previstos para cada subcategoria de espaços urbanos.

3 – As áreas destinadas à implantação de equipamentos colectivos podem referir-se à adaptação de edifícios existentes nos perímetros urbanos, desde que estes atendam às contingências de localização adequada aos fins a que se destinam.

**JORNAL OFICIAL**

4 – Para efeitos do disposto no número anterior é facultada a possibilidade de expropriação de terrenos para estacionamento automóvel e a fim de assegurar o regular funcionamento dos referidos equipamentos.

5 – O disposto nos números anteriores não afasta as regras estabelecidas nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco.

**Capítulo IV****Solo Rural****Artigo 14.º****Categorias, subcategorias e regime geral**

1 – Em função da utilização dominante estabelecem-se em solo rural as categorias e subcategorias referidas nos números seguintes.

2 – Espaços agrícolas, que integram:

- a) Zonas agrícolas incluídas na RAR (ZAR);
- b) Zonas agrícolas não incluídas na RAR (ZAS).

3 – Sem prejuízo pelo definido neste Regulamento, os espaços agrícolas referidos no número anterior observam o regime estabelecido pelo POOC da Costa Sul, nomeadamente o disposto no n.º 3 do artigo 6.º e nos artigos 7.º, 8.º, 36.º a 39.º do respectivo Regulamento, bem como o regime estatuído nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento do POBHLF.

4 – Espaços florestais, que integram:

- a) Zonas florestais de protecção;
- b) Zonas florestais de produção.

5 – Sem prejuízo pelo definido neste Regulamento, as áreas florestais de protecção referidas na alínea a) do número anterior observam o regime estabelecido nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento do POBHLF.

6 – Sem prejuízo pelo definido neste Regulamento, as zonas florestais de produção (ZOF) referidas na alínea b) do n.º 4, observam o regime estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º, nos artigos 7.º, 8.º, 34.º e 35.º do Regulamento do POOC da Costa Sul.

7 – Espaços naturais (NAT), que, sem prejuízo pelo definido neste Regulamento, observam o regime estabelecido nos artigos 23.º e 24.º e 40.º a 43.º do Regulamento do POBHLF, ou seja, quando esses espaços se insiram na zona reservada, ou nas áreas naturais de enquadramento e áreas patrimoniais, da área de protecção elevada da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas.

8 – Espaços canais e espaços de usos múltiplos (ZUM)

**JORNAL OFICIAL**

9 – Espaços de infra-estruturas que integram as áreas do Porto de Pesca da Ribeira Quente e Porto da Vila de Povoação (ZPO) e a Zona Turística (TUR - G).

**Secção I****Espaços Agrícolas****Subsecção I****Zonas agrícolas incluídas na RAR****(ZAR)****Artigo 15.º****Identificação e regime**

1 – O uso das zonas agrícolas integradas na RAR observa o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de Julho.

2 – O licenciamento de instalações agro-pecuárias em zonas de RAR observa o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de Julho e o regime regulamentar complementar que o desenvolve.

**Artigo 16.º****Edificabilidade**

Nas zonas agrícolas integradas na RAR é permitida a edificabilidade de acordo com as condicionantes fixadas no Anexo I a este Regulamento – Quadro de Parâmetros Urbanísticos, com expressa observância pelo disposto nos artigos 32.º, 33.º e 36.º do Regulamento do POOC da Costa Sul e quanto a áreas edificadas em zonas de risco, designadamente no que se refere aos condicionamentos às obras de reconstrução ampliação e edificação e, em qualquer dos casos, com observância pela unidade mínima de cultura.

**Subsecção II****Zonas agrícolas não incluídas na RAR****(ZAS)****Artigo 17.º****Identificação e regime**

1 – As zonas agrícolas não incluídas na RAR são constituídas pelas áreas cujas características lhes conferem uma função e utilização dominante adequadas ao desenvolvimento das actividades agrícolas e pastoris e, ainda, por aquelas que supervenientemente possam adquirir essa natureza.

**JORNAL OFICIAL**

2 – A utilização de quaisquer áreas integradas nas zonas agrícolas não incluídas na RAR observa os condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que as mesmas não podem ser objecto de acções que diminuam ou destruam essa função.

Artigo 18.º

**Edificabilidade**

Sem prejuízo pelo disposto nos artigos 32.º, 33.º e 36.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco, designadamente no que se refere aos condicionamentos às obras de reconstrução, ampliação e edificação nas zonas agrícolas não incluídas na RAR, é permitida a edificação, transformação ou ampliação de construções habitacionais, nos termos seguintes:

- a) A área de construção máxima das habitações não pode exceder os 350 m<sup>2</sup>, com exclusão dos anexos agrícolas que não ultrapassem 15% desta área;
- b) A edificabilidade prevista e permitida para estes espaços, assim como as respectivas condicionantes, encontra-se fixada no Quadro - Parâmetros Urbanísticos, no Anexo I a este Regulamento.

**Secção II****Espaços Florestais**

Artigo 19.º

**Identificação e regime**

Os espaços florestais são áreas cuja função e utilização dominante lhes confere um uso predominantemente de floresta de produção de madeira destinada à actividade económica municipal ou de ilha, sendo ainda susceptível de contribuir para assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuição do risco de erosão dos solos, permitindo também a recuperação funcional e o incremento do valor ecossistemático e recreativo da paisagem.

Artigo 20.º

**Actividades e ocupações condicionadas**

1 – Nos espaços florestais as condições de edificabilidade para fins habitacionais são as seguintes:

- a) Apenas podem ser licenciadas novas construções em parcelas de área igual ou superior a 2500 m<sup>2</sup>;
- b) A área de construção máxima não pode exceder os 350 m<sup>2</sup>, sendo apenas permitida a construção de 1 fogo por parcela;

**JORNAL OFICIAL**

c) O abastecimento de água e a drenagem dos esgotos devem ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo neste caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado.

2 – No caso das edificações já existentes nos espaços florestais estas podem ser remodeladas ou ampliadas até aos limites fixados nas alíneas a) e b) do número anterior, desde que não se localizem em zonas de risco definidas na área de intervenção do POOC da Costa Sul.

3 – Nos espaços florestais as condições de edificabilidade relativas a unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e de equipamentos de interesse social e cultural são as constantes do Anexo I, sem prejuízo pelo disposto no regime estabelecido pelos artigos 32.º a 35.º do Regulamento do POOC da Costa Sul.

4 – Sem prejuízo pelo disposto nos números anteriores, aos espaços florestais é aplicável o regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/A, de 13 de Abril e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/99/A, de 3 de Setembro.

**Artigo 21.º****Edificabilidade**

1 – Sem prejuízo pelo disposto nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco, a edificabilidade prevista e permitida nos espaços florestais, assim como as respectivas condicionantes, encontra-se fixada no Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos.

2 – Na zona de risco do Sanguinho, nas áreas naturais e culturais não incluídas na área de intervenção do POOC da Costa Sul é aplicável o regime definido nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento daquele plano especial de ordenamento do território.

**Secção III****Espaços Naturais E Zonas Balneares****Subsecção I****Espaços Naturais****Artigo 22.º****Identificação e regime**

1 – Os espaços naturais são, numa perspectiva ecológica e nos termos deste Regulamento, zonas sensíveis com especial interesse ambiental e paisagístico, os quais devem ser alvo de medidas destinadas à protecção do património natural e à salvaguarda dos valores paisagísticos a eles associados.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Os espaços naturais são constituídos por áreas maioritariamente integradas na Reserva Ecológica incluída no PDM.

3 – Os espaços naturais estão devidamente delimitados na planta de ordenamento e incluem, total ou parcialmente, as seguintes áreas:

- a) A Reserva Natural do Pico da Vara;
- b) A Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Tronqueira e Planalto dos Graminhais;
- c) A Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies do Faial da Terra;
- d) A Área de Paisagem Protegida das Furnas;
- e) As áreas naturais de enquadramento da área de protecção elevada do POBHLF;
- f) As áreas de especial interesse ambiental do POOC da Costa Sul;
- g) As zonas florestais previstas neste Regulamento;
- h) Outras áreas naturais e culturais do POOC da Costa Sul.

4 – A utilização e edificação nos espaços naturais observa o disposto neste Regulamento, na legislação em vigor relativamente à Reserva Ecológica, nomeadamente quanto à aprovada pelo PDM, no regime definido pelo Parque Natural da Ilha de S. Miguel quanto às áreas referidas nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior, no regime estatuído no artigo 11.º no que se refere às áreas naturais de enquadramento da área de protecção elevada do POBHLF e o regime definido nos artigos 28.º a 31.º do POOC da Costa Sul, respectivamente, quanto às áreas de especial interesse ambiental e outras áreas naturais e culturais.

5 – Na zona a nascente da Vila de Povoação, denominada de Costa, é permitida a manutenção das construções de apoio às vinhas e hortas existentes, desde que observadas as condicionantes estabelecidas pelo regime jurídico dos empreendimentos turísticos.

6 – No que se refere à edificabilidade em espaços naturais e sem prejuízo das regras anteriormente referidas é ainda aplicável o regime jurídico dos empreendimentos turísticos e o Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos.

**Subsecção II****Zonas Balneares**

## Artigo 23.º

**Zonas Balneares (ZON)**

As ZON correspondem às áreas onde se encontram localizadas praias de uso público tradicional e respectivas infra-estruturas de apoio balnear.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 24.º

**Regime da ZON**

O regime de edificabilidade e licenciamento nas ZON é o constante do Capítulo I do Regulamento do POOC da Costa Sul.

**Secção IV****Áreas de Apoio ao Recreio e Lazer da Lagoa Das Furnas**

Artigo 25.º

**Identificação**

As áreas de apoio ao recreio e lazer da Lagoa das Furnas correspondem às áreas integradas na zona reservada e nas áreas de recreio e lazer e áreas de estacionamento da área de protecção média do POBHLF, bem como às áreas naturais de enquadramento e áreas patrimoniais da respectiva zona de protecção elevada.

Artigo 26.º

**Regime**

O regime a observar nas áreas de apoio ao recreio e lazer da Lagoa das Furnas referidas no artigo anterior é o constante do Regulamento do POBHLF.

**Capítulo V****Espaços Canais, Espaços de Usos Múltiplos  
e Espaços de Infra-Estruturas**

Artigo 27.º

**Identificação**

1. Os espaços canais são constituídos pelas áreas destinadas à implantação de plataformas e faixas de reserva e protecção da rede viária, de linhas eléctricas de alta e baixa tensão e de infra-estruturas de saneamento básico, nos termos definidos na legislação em vigor.

2 – Os espaços de usos múltiplos (ZUM) são constituídos por áreas destinadas à instalação da zona de transferência de resíduos sólidos urbanos, indústrias ligadas ao sector florestal e a equipamentos de animação social ou turística.

3 – Os espaços de infra-estruturas são constituídos pelas áreas que integram o Porto de Pesca da Ribeira Quente e o Porto da Vila de Povoação (ZPO) e ainda pela Zona Turística (TUR - G) a qual se destina, em exclusivo, à reconversão e expansão do Campo de Golfe existente.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 28.º

**Rede viária**

1 – A rede viária do PDM é constituída por:

- a) Rede viária regional;
- b) Rede viária municipal;
- c) Rede viária agrícola;
- d) Rede viária rural/florestal;
- e) Eixos urbanos, constituídos pelas vias de carácter urbano e ainda os troços das redes viárias regionais e municipais no interior das zonas urbanas.

2 – A rede viária proposta é constituída por:

- a) Variante Sul das Furnas;
- b) Variante Norte das Furnas;
- c) Circular Norte da Vila e Lombas.

## Artigo 29.º

**Linhas eléctricas de alta e baixa tensão**

1 – O espaço - canal das linhas eléctricas de alta e baixa tensão é destinado às faixas de reserva e protecção das redes e equipamentos de transporte de energia eléctrica.

2 – As servidões associadas às redes eléctricas de alta e baixa tensão existentes encontram-se definidas na legislação em vigor.

## Artigo 30.º

**Regime dos espaços de usos múltiplos (ZUM)**

Sem prejuízo pelo disposto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco, o regime de edificabilidade previsto para os ZUM encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos.

## Artigo 31.º

**Zona turística - TUR – G**

1 – A zona turística TUR - G é exclusivamente destinada à reconversão e expansão do Campo de Golfe existente, sendo apenas permitida na mesma a instalação de equipamentos e construções de natureza turística a ele afectos, nomeadamente os seguintes:

- a) Campo de Golfe e instalações complementares;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Equipamentos turísticos;
- c) Estabelecimentos hoteleiros;
- d) Aldeamentos e apartamentos turísticos;
- e) Moradias de habitação unifamiliar em condómino fechado e destinadas a turismo residencial.

2 – Na totalidade da zona turística TUR - G aplicam-se os parâmetros fixados no Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos.

**Capítulo VI****Solo Urbano**

Artigo 32.º

**Identificação**

1 – O perímetro urbano do concelho de Povoação é caracterizado por um núcleo freguesias, que inclui a freguesia de Povoação e de N.ª Sr.ª dos Remédios, integrando as Lombas, pela freguesia de Água Retorta no extremo nascente do concelho e ilha, pela freguesia do Faial da Terra entre N.ª Sr.ª dos Remédios e Água Retorta, pela freguesia de Furnas no extremo poente do concelho e interior da ilha e pela freguesia da Ribeira Quente, ligada às Furnas.

2 – Integram-se em solo urbano do concelho de Povoação as Zonas Edificadas em Espaço Rural (ZEER).

3 – O concelho de Povoação possui dois pólos de atracção funcional próximos, constituídos pela sede de concelho, na freguesia de Povoação e pela freguesia das Furnas que apresenta uma forte relação com a freguesia da Ribeira Quente.

Artigo 33.º

**Zonas Edificadas em Espaço Rural (ZEER)**

1 – As ZEER referidas no artigo anterior, são zonas de características rurais onde os edifícios se dispõem predominantemente de forma alinhada ao longo das vias principais e, em alguns casos, de forma dispersa, originando uma ocupação em estreita relação com a vida rural.

2 – Nas ZEER o uso preferencial é o habitacional, admitindo-se outras funções ligadas ao turismo, comércio local, pequena indústria e agricultura, desde que com aquele se mostrem compatíveis.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 34.º

**Edificabilidade**

1 – O regime geral de edificabilidade nas ZEER encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos, sem prejuízo do cumprimento do estatuído nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco da respectiva área de intervenção.

2 – Sem prejuízo pelo disposto no número anterior, à zona de risco do Faial da Terra, devidamente delimitada na planta de ordenamento e não incluída na área de intervenção do POOC da Costa Sul, é extensível a aplicabilidade do regime definido nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento daquele plano especial de ordenamento do território.

**Secção I****Solos Urbanizados**

## Artigo 35.º

**Zona Urbana Consolidada (ZUC)**

1 – A ZUC corresponde a áreas centrais homogéneas que concentram as funções comerciais e de serviços mais relevantes do município e outras onde a actividade de construção é maioritariamente constituída por operações de renovação, reconstrução e beneficiação.

2 – Na ZUC consolidada devem preservar-se as características gerais da malha urbana, as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse, a integração das novas edificações e a valorização e preservação dos espaços exteriores públicos.

## Artigo 36.º

**Edificabilidade na ZUC**

1. Na ZUC o regime de edificabilidade e respectivas condicionantes encontram-se fixadas no Anexo I a este Regulamento - Quadro - Parâmetros Urbanísticos, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco.

2. Na ZUC a Câmara Municipal pode autorizar a mudança de uso para a função hoteleira ou similar, incluindo serviços, comércio e animação, sem prejuízo pela observância da legislação em vigor para estes sectores e dos Parâmetros Urbanísticos previstos no Anexo I a este Regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 37.º

**Zona Histórica (ZH)**

A ZH é constituída pelo núcleo mais antigo da sede do concelho de Povoação e desenvolve-se desde a orla costeira até às margens da Estrada Regional 1 – 1ª, área na qual se localizam os imóveis históricos mais relevantes.

## Artigo 38.º

**Intervenções no volume e forma da ZH**

1 – Na ZH as edificações existentes apenas podem ser objecto de obras de conservação.

2 – Sem prejuízo pelo disposto no número anterior e em casos excepcionais ditados por razões de ordem técnica, social ou de interesse público, a Câmara Municipal pode autorizar a realização na ZH de obras de reconstrução, com demolição de edificações existentes.

3 – No caso previsto no número anterior, pode ser autorizado o aumento da cércea existente desde que:

- a) Se integre no troço edificado e daí não resulte adulteração das características urbanísticas do local;
- b) Não seja excedida a cércea dominante do arruamento onde a construção se insere;
- c) Sejam mantidos os alinhamentos de frente e tardoz.

4 – Na ZH a construção em espaços ainda não ocupados por edifícios fica condicionada, com as devidas adaptações, aos requisitos previstos no número anterior.

5 – Sem prejuízo pelo disposto nos números anteriores, na ZH aplicam-se as regras decorrentes dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul.

## Artigo 39.º

**Usos e edificabilidade na ZH**

Na ZH a Câmara Municipal pode autorizar a mudança de uso para a função hoteleira ou similar, incluindo serviços, comércio e animação, sem prejuízo pela observância da legislação em vigor para estes sectores e dos Parâmetros Urbanísticos previstos no Anexo I a este Regulamento, e sem prejuízo pelo disposto no n.º 5 do artigo anterior.

## Artigo 40.º

**Zonas Urbanas Periféricas (ZUP)**

As ZUP são áreas de transição entre as ZUC e ZEER ou entre aquelas e o espaço rural, onde a forma de disposição das construções obedece predominantemente a padrões tipicamente

**JORNAL OFICIAL**

rurais, mas nas quais se regista que o uso do solo tem vindo a sofrer uma transformação em sentido urbano, com um regime habitacional cada vez mais desligado do sector primário.

Artigo 41.º

**Edificabilidade na ZUP**

O regime de edificabilidade nas ZUP encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento - Quadro - Parâmetros Urbanísticos, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco.

Artigo 42.º

**Zona Urbana das Furnas (ZOF)**

A ZOF é constituída por áreas urbanas consolidadas com uma estrutura já pouco ligada ao sector agro-pecuário e com grande ocorrência de segundas habitações de população residente noutros concelhos.

Artigo 43.º

**Edificabilidade na ZOF**

1 – Na ZOF é aplicável o regime de edificabilidade do Plano Geral de Urbanização das Furnas, excepto nas áreas abrangidas pela suspensão do mesmo e sujeitas a medidas preventivas, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento.

2 – O regime de edificabilidade da ZOF – Zona Urbana das Furnas – inserida na área de intervenção do POBHLF, é o previsto nos artigos 32.º e 33.º do respectivo Regulamento.

Artigo 44.º

**Zona a Sujeitar a Recuperação (ZOR)**

As ZOR são áreas que, confinando com a ZUC, estão ocupadas por estaleiros industriais cujo impacte actual na paisagem e na circulação rodoviária é negativo.

Artigo 45.º

**Edificabilidade na ZOR**

O regime de edificabilidade nas ZOR encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento - Quadro - Parâmetros Urbanísticos, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do POOC da Costa Sul quanto a áreas edificadas em zonas de risco.

**JORNAL OFICIAL****Secção II****Solos cuja urbanização seja possível programar****(ZOL e ZUF)****Artigo 46.º****Disposições gerais**

1 – O objectivo básico dos solos cuja urbanização seja possível programar é o de proporcionar espaço para a expansão habitacional, implantação de equipamentos e atender às necessidades de instalação de outras funções ligadas à indústria, comércio, serviços, turismo, saúde, educação ou outros.

2 – As zonas de vocação turística destinam-se, fundamentalmente, à implantação de equipamentos e empreendimentos turísticos integrados na paisagem envolvente, respeitando os objectivos fundamentais definidos para o conjunto do espaço urbano.

3– Nas áreas correspondentes aos solos cuja urbanização seja possível programar as operações associadas à promoção de habitação social observam o disposto no artigo 13.º e beneficiam de uma ampliação de 15% dos Índices de Implantação e Construção máximos previstos no Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos.

**Artigo 47.º****Identificação**

As zonas com urbanização programada ZOL e ZUF são áreas contíguas às zonas urbanas consolidadas e destinadas fundamentalmente à expansão destas últimas.

**Artigo 48.º****Edificabilidade**

Na ZOL e ZUF o regime de edificabilidade e as respectivas condicionantes encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento - Quadro - Parâmetros Urbanísticos.

**Secção III****Zonas Turísticas (TUR-F)****Artigo 49.º****Identificação**

1 – As zonas turísticas TUR – F correspondem a áreas que por possuírem uma localização de maior valia, quer do ponto de vista paisagístico, quer devido à proximidade de infra-estruturas

**JORNAL OFICIAL**

balneares ou de recreio náutico, se adequam à implantação de empreendimentos turísticos e de equipamentos de animação turística.

2 – Os equipamentos turísticos passíveis de implantar nas zonas turísticas TUR – F devem possuir uma volumetria e um tratamento visual que os permita dissimular e compatibilizar com a paisagem local, privilegiando o tratamento dos espaços verdes exteriores adjacentes.

Artigo 50.º

**Edificabilidade**

Nas zonas turísticas TUR – F o regime de edificabilidade e as respectivas condicionantes encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento - Quadro - Parâmetros Urbanísticos, devendo, no entanto, respeitar-se, nomeadamente, o regime jurídico dos empreendimentos turísticos e as regras consagradas pelo Plano Regional de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores.

**Secção IV****Áreas Industriais**

Artigo 51.º

**Identificação**

As áreas industriais são constituídas por espaços destinados a serem ocupados pelo Parque Industrial de Povoação (PI) e a constituir uma bolsa de terrenos de reserva de expansão.

Artigo 52.º

**Edificabilidade**

1 – Os espaços referidos no artigo anterior estão sujeitos ao regime e condicionantes seguintes:

- a) Afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes, respectivamente de:
  - i. Afastamento frontal – 10 m;
  - ii. Afastamento a tardoz - 6 m.
- b) A área de estacionamento automóvel, no interior do lote, não pode ser inferior a 10 % da superfície de pavimento útil das edificações;
- c) Na zona de expansão do PI deve prever-se a instalação de um parque de estacionamento colectivo para viaturas pesadas, com capacidade mínima para uma viatura por cada 4 lotes ou por cada 2500 m<sup>2</sup> de área de lotes, adoptando-se a situação mais exigente em número de estacionamentos;

**JORNAL OFICIAL**

d) Todas as unidades a instalar devem possuir, dentro do respectivo lote, espaços para cargas e descargas de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública;

e) Nas áreas ao ar livre do PI não é permitida a acumulação de lixo ou sucatas, devendo ser mantido limpo e ajardinado o espaço não edificado e desobstruídas as vias de acesso;

f) Em todos os lotes é obrigatória a existência de uma área ajardinada e ou arborizada mínima, na proporção de 30 % do total do espaço não edificado;

g) Devem ser observadas as condicionantes contidas no Quadro - Parâmetros Urbanísticos, do Anexo I a este Regulamento.

2 – Todos os efluentes industriais só podem ser ligados às redes públicas de saneamento após submissão a pré-tratamento que elimine todos os elementos prejudiciais ao tratamento biológico dos esgotos e cumprir com o estipulado na legislação específica.

3 – É autorizada a construção de caves, total ou parcialmente enterradas, a utilizar exclusivamente para fins de armazenagem ou para estacionamento automóvel, não sendo a sua área contabilizada para o cálculo dos índices de construção.

4 – A construção das infra-estruturas necessárias de apoio é da responsabilidade dos promotores, bem como a extensão das redes de infra-estruturas públicas.

**Secção V****Áreas Verdes Urbanas****Artigo 53.º****Identificação**

1 – As áreas verdes urbanas constituem áreas integradas na estrutura urbana, onde predomina ou se potencia a presença de elementos naturais os quais devem ser mantidos e equipados para os usos e funções definidos nos artigos seguintes, não sendo permitida a sua afectação a outras finalidades.

2 – As áreas verdes urbanas integram os Jardins e Parques Botânicos das Furnas e as áreas marginais da ribeira.

**Artigo 54.º****Actividades e ocupações condicionadas**

1 – Nos parques e jardins podem ser realizadas obras necessárias à respectiva manutenção e, quando necessário, adaptá-los às actuais exigências sociais e económicas, não sendo permitida a respectiva afectação a novas iniciativas habitacionais, de indústria ou comércio.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Na margem Sul da ribeira a sul do actual Centro Termal das Furnas e na área das caldeiras, ficam vedadas todas as iniciativas que não tenham como propósito exclusivo a valorização cénica ou paisagística dos elementos naturais que justificam a atracção exercida por estes valores e recursos naturais.

3 – Os parques e jardins referidos nos números anteriores podem conter instalações desportivas, de jogos e outros equipamentos de animação e apoio, desde que integrados no tratamento paisagístico de conjunto e que sejam concebidos e executados sem colocar em risco o respectivo valor botânico ou, se for o caso, a flora natural.

4 – Nas áreas verdes que integram os Jardins e Parques Botânicos das Furnas e as áreas marginais da ribeira, ficam sujeitas ao regime definido no Regulamento do Plano Geral de Urbanização das Furnas.

Artigo 55.º

**Edificabilidade**

Nas áreas verdes urbanas o regime de edificabilidade encontra-se fixado no Anexo I a este Regulamento – Quadro – Parâmetros Urbanísticos, sem prejuízo do cumprimento do n.º 4 do artigo anterior.

**Secção VI****Zonas de Indústrias Locais (ILO)**

Artigo 56.º

**Identificação e regime**

1 – As ILO são áreas cuja função de utilização dominante é destinada à implantação de unidades industriais associadas à actividade local, bem como à sua possível expansão e relativamente às quais, por diversos factores, não seja possível transferi-las para o Parque Industrial de Povoação (PI).

2 – Nas áreas referidas no número anterior são aplicáveis as condicionantes seguintes no que se refere à edificabilidade:

a) Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes ou parcelas são os seguintes:

- i. Afastamento frontal – 20 m;
- ii. Afastamento a tardoz – 10 m.

b) A área de estacionamento automóvel no interior do lote ou parcela não deve ser inferior a 10 % da área útil das edificações;

**JORNAL OFICIAL**

c) As unidades instaladas ou a instalar devem possuir, dentro do respectivo lote, espaços para cargas e descargas de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública;

d) É obrigatória em todos os lotes a existência de uma área ajardinada e/ou arborizada mínima, na proporção de 30% do total do espaço não edificado;

e) A construção das infra-estruturas de apoio é da responsabilidade das empresas suas detentoras, bem como a extensão das redes de infra-estruturas públicas.

3 – Nas áreas ao ar livre, pertença ou associadas a cada unidade industrial, não é permitida a acumulação de lixos ou sucatas, devendo ser mantido limpo e ajardinado o espaço não edificado e desobstruídas as vias de acesso.

4 – A edificabilidade prevista e permitida nos espaços referidos no n.º 1, assim como as respectivas condicionantes, encontra-se fixada no Anexo I a este Regulamento – Quadro - Parâmetros Urbanísticos.

5 – É autorizada a construção de caves, total ou parcialmente enterradas, a utilizar exclusivamente para armazenagem ou para estacionamento automóvel, não sendo a sua área contabilizada para o cálculo dos índices de construção.

Artigo 57.º

**Efluentes**

Os efluentes industriais só podem ser ligados às redes públicas de saneamento após a submissão a pré-tratamento que elimine os elementos prejudiciais ao tratamento biológico dos esgotos, e, cumprimento da legislação específica em vigor.

**Capítulo VII****Programação E Execução****Secção I****Planeamento e Gestão**

Artigo 58.º

**Programação e execução**

A Câmara Municipal promove a programação e execução coordenada do PDM em colaboração com as entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público e aos objectivos estabelecidos no PDM, recorrendo aos meios previstos na lei.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 59.º

**Unidades operativas de planeamento e gestão**

As unidades operativas de planeamento e gestão, adiante designadas por UOPG, demarcam áreas de intervenção que para efeitos da programação da execução do PDM deverão ser objecto de instrumentos que desenvolvam e concretizem os objectivos e termos de referência consignados no presente capítulo, de modo a promover a sua coerência espacial e funcional.

## Artigo 60.º

**Unidades de execução**

1 – As unidades de execução correspondem ao conjunto de unidades cadastrais que suportam a execução das operações urbanísticas.

2 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados, pode delimitar unidades de execução para qualquer parte do território municipal.

3 – As unidades de execução são delimitadas nos termos do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e sucessivas alterações, designadamente as conferidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

## Artigo 61.º

**Unidades de execução do PDM**

1 – Para efeitos de programação do PDM são definidas as unidades de execução seguintes, devidamente delimitadas na planta de ordenamento as quais podem coincidir com as UOPG:

- a) Nossa Senhora dos Remédios – UOPG 1;
- b) Furnas – UOPG 2.

2 – As unidades de execução referidas no número anterior podem ser subdivididas e delimitadas pela Câmara Municipal ou a requerimento dos proprietários interessados.

3 - Nas UOPG 1 e 2 as unidades de execução podem ser equiparadas a projecto urbano, com contrato de urbanização associado, desde que na respectiva operação urbanística estejam envolvidos mais do que um promotor.

## Artigo 62.º

**Sistema de execução**

As operações urbanísticas demarcadas no âmbito das unidades de execução podem ser executadas através de sistema de compensação, de sistema de cooperação ou de sistema de imposição administrativa.



## Artigo 63.º

**Instrumentos de execução**

A Câmara Municipal, para efeitos de execução do PDM, pode recorrer aos seguintes instrumentos, definidos no Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro e sucessivas alterações, designadamente as conferidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro:

- a) Direito de preferência;
- b) Demolição de edifícios;
- c) Expropriação;
- d) Reestruturação da propriedade;
- e) Reparcelamento do solo.

## Artigo 64.º

**CrITÉRIOS e mecanismos de perequação compensatória**

1 – A aplicação de mecanismos de perequação realiza-se no âmbito das unidades de execução definidas e demarcadas nos termos definidos na Portaria 216-B/2008, de 3 de Março e do presente Regulamento, de modo a assegurar a justa repartição entre os proprietários abrangidos dos benefícios e encargos decorrentes da execução das acções programadas para a respectiva área de intervenção.

2 – Os mecanismos de perequação compensatória a adoptar pelo município de Povoação no âmbito do PDM são os seguintes:

- a) Fixação de índice médio de utilização;
- b) Fixação de uma área de cedência média;
- c) Repartição dos custos de urbanização.

3 – A Câmara Municipal pode utilizar conjunta ou coordenadamente os mecanismos de perequação compensatória definidos no número anterior, bem como definir outros mecanismos que assegurem o disposto no n.º 1.

4 – O recurso ao mecanismo de fixação de índice médio de utilização é, obrigatoriamente, combinado com a fixação de uma área de cedência média de acordo com o disposto no presente artigo.

5 – Os critérios para aplicação dos mecanismos referidos nos n.º 2 e 3 são os seguintes:

a) No que se refere às áreas de cedência média e quando se trate de operações urbanísticas simples promovidas por um único proprietário e destinadas a uso dominante

**JORNAL OFICIAL**

habitacional nas várias configurações previstas no Quadro - Parâmetros Urbanísticos a que se refere o Anexo I deste Regulamento, essas áreas são equivalentes às áreas de cedência máximas devidas pelos promotores e fixadas na Portaria 216-B/2008, de 3 de Março;

b) Nas unidades de execução integradas em plano de urbanização, os mecanismos de perequação preferenciais são os referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2;

c) Nas unidades de execução integradas em UOPG não abrangidas por plano de urbanização pode também ser adoptado o mecanismo referido na alínea c) do n.º 2.

6 – A construção de empreendimentos turísticos classificados com três ou mais estrelas, assim como as operações urbanísticas associadas a habitação social podem beneficiar de tratamento preferencial no que se refere à fixação das compensações devidas ao município pela realização de infra-estruturas públicas.

7 – No que se refere à repartição de custos de urbanização a Câmara Municipal pode fixar um valor pecuniário de compensação indexado à área do lote, da parcela ou da área de construção, para os casos em que não se justifique a cedência de espaço, desde que essa compensação não seja inferior ao valor das cedências estabelecidas pela Portaria 216-B/2008, de 3 de Março.

**Secção II****Unidades Operativas de Planeamento e Gestão****(UOPG)****Artigo 65.º****Identificação**

As UOPG previstas no PDM são constituídas pelos solos urbanos e solos cuja urbanização seja possível programar e são as seguintes:

- a) – UOPG - 1 - N.ª Sr.ª dos Remédios;
- b) – UOPG - 2 – Furnas.

**Artigo 66.º****UOPG – 1 – Nossa Senhora dos Remédios**

1 – A UOPG - 1 abrange a totalidade dos solos urbanos e dos solos cuja urbanização seja possível programar da freguesia de N.ª Sr.ª dos Remédios e tem como objectivos os seguintes:

- a) Desenvolver uma estrutura viária própria e articulá-la com as vias existentes e com as propostas no PDM;
- b) Programar as infra-estruturas;
- c) Reservar áreas para implantação de equipamentos colectivos;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Demarcar as áreas verdes urbanas;
- e) Definir o regime de valorização paisagística e tratamento de espaços exteriores;
- f) Concretizar os instrumentos de execução do PDM e dos princípios de perequação compensatória.

2 – Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de unidades de execução cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no Quadro - Parâmetros Urbanísticos, do Anexo I a este Regulamento e para cada categoria de espaço.

## Artigo 67.º

**UOPG - 2 Furnas**

1 – A UOPG - 2 abrange a totalidade dos solos urbanos e dos solos cuja urbanização seja possível programar da freguesia de Furnas e tem como objectivos os seguintes:

- a) Desenvolver a estrutura viária complementar e articulá-la quer com as vias existentes, quer com as propostas do PDM;
- b) Promover e fundamentar a revisão do Plano Geral de Urbanização das Furnas, nos termos da lei;
- c) Promover a implantação de actividades económicas associadas ao turismo;
- d) Promover uma ocupação do solo que salvguarde os sistemas de vistas de maior impacte paisagístico;
- e) Programar as infra-estruturas;
- f) Reservar áreas para implantação de equipamentos colectivos;
- g) Demarcar as áreas verdes urbanas e as áreas de apoio ao recreio e lazer da Lagoa das Furnas;
- h) Definir o regime de valorização paisagística e tratamento de espaços exteriores;
- i) Definir medidas e acções de minimização dos riscos de acidentes naturais;
- j) Concretizar os instrumentos de execução do PDM e dos princípios de perequação compensatória.

2 – Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através de unidades de execução cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no Quadro - Parâmetros Urbanísticos, no Anexo I a este Regulamento e para cada subcategoria de espaço, com observância pelo definido no Plano Geral de Urbanização das Furnas.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo VIII****Disposições Finais e Complementares****Artigo 68.º**

Identificação e regime das áreas de interesse público para expropriação

Definem-se como áreas de interesse público passíveis de expropriação as seguintes:

- a) As áreas destinadas à implantação da rede viária, linhas eléctricas de alta e baixa tensão e de saneamento básico propostas;
- b) As áreas integradas na categoria de espaços de uso múltiplo.

**Artigo 69.º****Remissões legislativas**

Sempre que normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento sejam objecto de revogação, as remissões realizadas para as mesmas consideram-se automaticamente reportadas para os correspondentes preceitos da legislação subsequente.

**Artigo 70.º****Regulamento geral do ruído**

A Câmara Municipal procederá à elaboração do mapa de ruído e à classificação de zonas sensíveis e mistas de acordo com a lei em vigor.

**Artigo 71.º****Vigência e condições de revisão**

O PDM tem um prazo de vigência previsto na lei, independentemente da possibilidade da respectiva revisão nos termos estabelecidos pelo artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as subseqüentes alterações, nomeadamente as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.



**Anexo I**

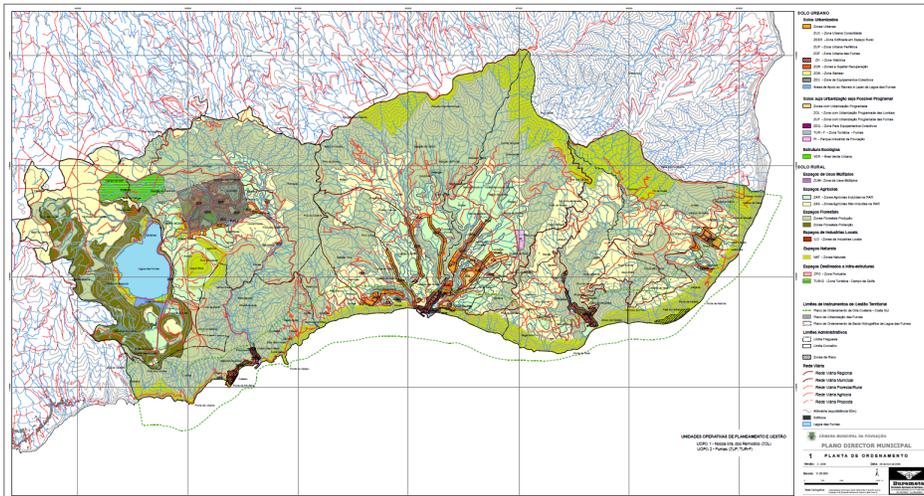
**ANEXO - I**  
**PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE POVOAÇÃO**  
**QUADRO - PARÂMETROS URBANÍSTICOS 1**

Classe	Categoria	Subcategoria	Índice de Implantação - Múvimo (I.O.S.)	Coefficiente de Construção - Múvimo (C.O.S.)	Uso Dominante	Uso Compatíveis	Numero Múximo de Pisos	Obrigatoriedade de estacionamento privativo (j)
Solo Urbano	Solos Urbanizados	ZUC Zona Urbana Consolidada	0,7	2,1	MHS/SH	EQ	3/4	-
		ZH Zona Histórica	(d1)	(d1)	MHS	EQ	3	-
		ZUP Zonas Urbanas Periféricas	0,6	1,2/1,6 (e)	HU	MHS/EP/PI	2/3 (e)	Sim
		ZOF Zonas Urbanas das Furnas	(f)	(f)	MHS	EQ/HU	(f)	-
		ZOR Zonas a sujeitar a Recuperação (i)	0,7	2,1	MHS	HPH/EG	3	Sim
		ZON Zona Balnear e de Recreio Náutico (g)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)
	Solos cuja urbanização seja possível programar	ZOL Zonas com urbanização programada das Lombas	0,5	1,0	HU	SP/PI	2/3 (e)	Sim
		ZUP Zona com urbanização programada das Furnas	0,5	1,5	MHS/T	HU	2/3 (e)	Sim
		TUR-F Zona Turística - Furnas (d)	0,4	2,0	T	-	4	Sim
		PI Parque Industrial da Povoação	0,5	1,0	I	S	2	Sim
		ZEC Zona para Equipamentos	0,7	1,4/2,1	S/T	-	2/3 (e)	Sim
		Estrutura Ecológica	Áreas Verdes Urbanas	0,1	0,1	-	-	-
Solo Rural	Espaços Agrícolas	ZAR Zonas Agrícolas Incluídas na RAR (b)	0,05	0,1/1,5 (e)	(d)	H/UT/RT/ENAG	2	Sim
		ZAS Zonas Agrícolas não Incluídas na RAR	(d)	(d)	(d)	H/UT/RT/ENAG	(d)	Sim
	Espaços Florestais	Zonas Florestais (c)	0,1	0,2	-	T/RT/ENAG	2	-
		Áreas de Indústrias Locais	LO	0,4	0,8	I	AG	2
	Áreas Edificadas	ZEEER Zonas Edificadas em Espaço Rural	0,7	1,4/2,1 (e)	HU	HPH/MHS	2/3 (e)	-
	Espaços Naturais	NAT Espaços Naturais	(d)	(d)	(d)	H/UT/RT/EN	(d)	(d)
	Espaços de Usos Múltiplos	ZUM Espaços de Usos Múltiplos	0,1	0,2	(d)	EGA/RT/EN	2	Sim
	Espaços de Infra-Estruturas	ZPO Zonas Portuárias	-	-	-	-	-	-
		TUR-G Zona Turística - Campo de Golfe (d)	0,05	0,2	T	SH	3	Sim

**Nota Interpretativa dos Usos Dominantes e Usos Compatíveis.**  
 HU - Habitação Unifamiliar.  
 HPH - Habitação Colectiva Prop. Horizontal.  
 S - Serviços e Comércio.  
 T - Empreendimentos Turísticos.  
 MHS - Múltiplos: Habitação, Comércio, Serviços e Empreendimentos Turísticos e equipamento de animação turística.  
 I - Indústria Transformadora e Armazenagem.  
 PI - Pequena Indústria (Classe C).  
 AG - Construções de Apoio Agrícola, Piscícola ou Florestal.  
 TEN - Unidades de Turismo em Espaço Rural.  
 EN - Turismo de Natureza.  
 IE - Indústria Extractiva.  
 EQ - Equipamentos Colectivos.

**Notas adicionais:**  
 (a) PI - Pequena Indústria (Classe C) associada a actividades náuticas de recreio.  
 (b) Deverá ser interpretado em conjugação com o D.L.R. n.º 788/A de 25/02 (RAR).  
 (c) Deverá ser conjugado com as condições legais em vigor e com o disposto no art.º 1.º do Regulamento do PDM.  
 (d) Ver artigo correspondente no Regulamento.  
 (e) Estabilidade estabelecida no Cap. IV do presente Regulamento.  
 (f) Nos casos de abrangência de terreno permitida a utilização de um ou tratar-se de empreendimentos turísticos ou equipamentos públicos.  
 (g) As construções de apoio agrícola (AG) ficarão limitadas a um piso de altura máxima de 5m e área de 100 m<sup>2</sup>.  
 (h) Incluem instalações balneares de apoio a praia ou Marinha.  
 (i) Nas Áreas Agrícolas e nas Florestais a área máxima de impermeabilização permitida para construções habitacionais é de dois terços da área da parcela onde se insere.  
 (j) Para empreendimentos destinados à construção de habitação adquirida, pelo que a sua exploração não contraria o disposto no presente Plano.  
 (k) Para empreendimentos destinados à construção de habitação social, não é obrigatória reserva de espaço para estacionamento privado.  
 (l) Ver Regulamento do POU de Furnas (Portaria n.º 77/89, de 29 de Dezembro), com excepção da área de intervenção das Medidas Preventivas (Portaria

**Anexo II**





**JORNAL OFICIAL**

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º Lei n.º 380/99, 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, bem como aos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à região o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atenta a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, procede-se à publicitação da entrada em vigor deste instrumento de gestão territorial, que ocorre a 19 de Abril de 2010.

19 de Abril de 2010. - O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

**EMPRESAS/ASSOCIAÇÕES/FUNDAÇÕES**

Aviso n.º 58/2010 de 28 de Abril de 2010

**SOGEO – Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A.,****AVISO**

Nos termos do art.º 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março de 2008, e na sequência da Assembleia Geral Anual da SOGEO, Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A., realizada no dia 25 de Março de 2010, que elegeu os Órgãos Sociais para o triénio 20010/12 tornam-se públicas as seguintes informações:

**a) ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA EMPRESA****Conselho de Administração:**

**Presidente** - Dr. Roberto de Sousa Rocha Amaral **Administradora:** Dr.ª Maria José Martins Gil **Administrador Delegado** - Eng.º Carlos Alberto Raposo Bicudo da Ponte\_

**Mesa da Assembleia Geral** \_

**Presidente:** Eng.º Francisco Manuel Sousa Botelho; **Vice-Presidente:** Dr. Ricardo José Macedo Ferreira; **Secretário:** Dr. José Emanuel Lopes Fernandes

**Conselho Fiscal** \_

**Presidente:** Dr. Nuno Henrique Oliveira Pimentel. **Vogais Efectivos:** Dra. Maria de Fátima Albergaria Bicudo Candelária Guimarães; UHY A. Paredes e Associados, SROC, representada pelo Doutor Manuel Luís Fernandes Branco; **Vogal Suplente:** Duarte Giesta, Esteves Rodrigues e Associados, SROC, representada pelo Doutor Duarte Félix Tavares Giesta.

**b) PRINCIPAIS ELEMENTOS CURRICULARES E AS QUALIFICAÇÕES DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS:**

**JORNAL OFICIAL**

**Dr. Roberto de Sousa Rocha Amaral:** natural de Ponta Delgada, S. Miguel, Açores, casado, licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras em 1971. No último ano do curso foi colaborador do Instituto Nacional de Investigação Industrial do Ministério da Indústria. Em 1971, assumiu as funções de Secretário Técnico da Comissão de Planeamento da Região dos Açores, cargo que exerceu até 1973 em acumulação com a chefia da Secção de Economia da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada. De 1973 a 1978, Chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros da Empresa Insular de Electricidade, empresa então responsável pela produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nas ilhas de S. Miguel e Santa Maria. Em 1978, concorreu para o Banco Portugal, tendo sido admitido no seu Quadro Técnico, a exercer funções na Delegação Regional dos Açores. Em 1988, por solicitação das Administrações do Banco Pinto & Sotto Mayor e Nacional Ultramarino, foi dispensado, temporariamente, pelo Banco de Portugal, para exercer o cargo de Administrador Delegado da Indústria Açoriana Turística Hoteleira (IATH) S.A., cujo controle de gestão havia sido requerido judicialmente por aqueles dois Bancos, com vista à sua recuperação. Em 1989, foi requisitado pelo Governo Regional dos Açores ao Banco de Portugal, para integrar o Conselho da Administração da SATA Air Açores – Serviço de Transportes Aéreos Regionais E.P., cargo que exerceu até ao final de 1992. Em 1993, foi colaborador da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, tendo sido o responsável pelo Grupo de Trabalho que promoveu e executou a fusão das 7 Caixas Agrícolas dos Açores. Em Novembro de 1993 e na sequência da intervenção do Banco de Portugal na Caixa Económica Açoreana, motivada pela grave situação de desequilíbrio financeiro da Instituição, foi nomeado pelo Banco de Portugal, por indicação da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Administrador Provisório da CEA. Em Março de 1994 foi eleito em Assembleia Geral de accionistas da Caixa Económica Açoreana para o Conselho de Administração, cargo este que exerceu até 31 de Março de 1995, data em que se concretizou a solução de viabilidade definida para aquela Instituição. Em Abril de 1995 foi convidado para Director do Banco Totta & Açores na Região Autónoma dos Açores, cargo que exerceu até Novembro de 1996. Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento dos VII e VIII Governos Regionais dos Açores (1996-2004); Membro suplente da Região Autónoma dos Açores do Comité das Regiões da União Europeia, nos mandatos do VII e VIII Governos Regionais; Membro suplente da Região Autónoma dos Açores do Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa, nos mandatos do VII e VIII Governos Regionais; Membro do Conselho Consultivo do Banco de Portugal desde 1997, cargo onde foi reconduzido em Março de 2005. Presidente da Assembleia Geral da ELECPOR - Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico, desde Julho de 2005; Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da Electricidade dos Açores, S.A., desde Julho de 2005; Presidente do Conselho de Administração da GLOBALEDA -Telecomunicações e Sistemas de Informação, S.A., de Julho de 2005 a Fevereiro de 2008 e novamente a partir de Setembro de 2008.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

**Dr.ª Maria José Martins Gil:** natural de Veiros, Estremoz, Portugal, divorciada, licenciada em Economia, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa em 1981. Secretária- Geral do Centro de Estudos de Economia Pública e Social, de Setembro de 1981 a Novembro de 1982, Assistente Estagiária e Convidada da Universidade dos Açores de Novembro de 1982 a Julho de 1997, Adjunta do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, em Janeiro de 1990, Administradora da Sata - Air Açores, EP, de 1993 a 1994; Adjunta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Novembro de 1996; Directora de Serviços dos Transportes Aéreos e Marítimos, Secretaria Regional da Economia, desde Dezembro de 1996 a 16 de Outubro de 1997; Gerente-Executivo da Mareaçor – Transportes Marítimos dos Açores, Lda., de 1 de Maio de 1998 a 8 de Março de 2004; Presidente do Conselho de Gerência da Transaçor – Transportes Marítimos Açorianos, Lda. Gerente da Mareocidental, Lda. Director-Geral da Transinsular (Açores) – Transportes Marítimos Insulares, S.A.; Administradora da Transinsular (Açores) – Transportes Marítimos Insulares, SA; Administradora da EDA – Electricidade dos Açores, SA, desde 11 de Março de 2004; Administradora da GLOBALEDA, – Telecomunicações e Sistemas de Informação, SA de 11 de Março de 2004 a 21 de Fevereiro de 2008; Membro do Conselho de Administração da SOGEO, – Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A. de 2004 a 2005 e a partir de Março de 2009; Gerente da SEGMA - Serviços de Engenharia, Gestão e Manutenção, Lda. de 2004 a 2005, Secretária da Mesa da TV Cabo Açoreana, Presidente do Conselho Fiscal do INOVA e ENTA.

**Eng.º Carlos Alberto Raposo Bicudo da Ponte:** natural de Maia, Ribeira Grande, Portugal, casado, licenciado em Engenharia Mecânica, pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa em 1979. Inicia a sua carreira profissional na metalomecânica Ferrotec e em 1982 ingressa na Empresa de Electricidade dos Açores. Em 1986 assume o cargo e Chefe de Serviço de Produção e em 1989 é nomeado Director do Centro de Energias Alternativas da EDA; de 1990 a Janeiro de 1995, desempenha o cargo de gerente da EEG - Empresa de Electricidade e Gás; durante o ano de 1993 tira uma Pós-graduação em Utility Management pela Universidade de Dublin, Irlanda; em 1994 é nomeado Director de Exploração da Empresa de Electricidade dos Açores, e em 1995 Administrador Delegado da SOGEO, Sociedade Geotérmica dos Açores até aos dias de hoje, cargo que cumulativamente desempenha com o de Administrador Delegado da GEOTERCEIRA, SA, a partir 2000.

**c) CARGOS OCUPADOS PELOS ADMINISTRADORES NOUTRAS EMPRESAS:**

**Dr. Roberto De Sousa Rocha Amaral:** Presidente do Conselho de Administração da EDA – Electricidade dos Açores, S.A, desde Julho de 2005; Presidente do Conselho de Gerência da EEG - Empresa de Electricidade e Gás, Lda. desde Julho de 2005; Presidente do Conselho de Gerência da SEGMA - Serviços de Engenharia, Gestão e Manutenção, Lda. desde Julho de 2005.

**Dr.ª Maria José Martins Gil:** Administradora Executiva da Electricidade dos Açores, S.A. desde Março de 2005; Presidente do Conselho Fiscal do INOVA e da ENTA.

**JORNAL OFICIAL**

**Eng.º Carlos Alberto Raposo Bicudo da Ponte:**

Administrador da GEOTERCEIRA, Sociedade Geoelectrica da Terceira, S.A.

**d) AS REMUNERAÇÕES TOTAIS, VARIÁVEIS E FIXAS AUFERIDAS, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, ATRIBUÍDAS A CADA ADMINISTRADOR DISTINGUINDO ENTRE FUNÇÕES EXECUTIVAS E NÃO EXECUTIVAS, BEM COMO AS REMUNERAÇÕES AUFERIDAS POR CADA MEMBRO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO:**

Presidente do Conselho de Administração e Administradora: Não são remunerados;

Administrador Delegado: Remuneração Mensal Líquida de € 5 750,00 (Paga 14 vezes por ano).

**e) TODOS OS DEMAIS BENEFÍCIOS E REGALIAS, DESIGNADAMENTE QUANTO A PRÉMIOS DE GESTÃO, PENSÕES, COMPLEMENTOS DE REFORMA, SEGUROS DE VIDA, SEGUROS DE SAÚDE E OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA EMPRESA:**

A sociedade suporta seguro de saúde, de viagem grupo, de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil D&O. Os Administradores que integram o quadro de pessoal da Electricidade dos Açores beneficiam do tarifário aplicável aos trabalhadores daquela empresa no fornecimento de energia eléctrica.

**f) MEIOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS ADMINISTRADORES, NOMEADAMENTE QUANTO A VIATURAS DE SERVIÇO, CARTÕES DE CRÉDITO, TELEFONES MÓVEIS, COMPUTADORES PESSOAIS E OUTROS QUE FOREM CONSIDERADOS NECESSÁRIOS PELA EMPRESA;**

A sociedade disponibiliza ao Administradores Delegado viatura de serviço, telefone móvel, computador pessoal e cartão de crédito, para fazer face a despesas necessárias e devidamente justificadas, nomeadamente despesas com viagens em ao serviço da empresa.

21 de Abril de 2010. - SOGEO – Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A., O Conselho de Administração.